

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2007**

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º, e ao art. 199, todas do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei de autoria do Deputado Sandes Júnior tem por objetivo introduzir modificações nos incisos V, do art. 6º e no artigo 199 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941.

Argumenta o autor com o desvalor que a confissão de preso adquiriu nos dias atuais, principalmente face à condenação dos métodos crueis, utilizados muitas vezes; para obter a confissão. Além disto a confissão extrajudicial perdeu em muito parte do seu valor, até mesmo porque o Código de Processo Penal no seu art. 220 assegura a retratação da confissão, feita extra judicialmente. No prazo regimental foi apresentada uma Emenda, da lavra do Deputado Laerte Bessa, propondo a supressão do art. 199 do CPP.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete, nos termos regimentais, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta e da Emenda.

Nada a relatar quanto a constitucionalidade, encontrando-se satisfeitas, nas duas propostas, as regras atinentes à iniciativa do processo legislativo, (art. 61 da Constituição Federal; analogamente e quanto à competência para legislar (art. 22, I da mesma constituição). Não ocorre ofensa a Princípios Gerais de Direito nem aos que informam nosso ordenamento jurídico, satisfazendo-se, pois, o requisito da juridicidade.

A técnica legislativa, no PL, merece reparo, a fim de incluir-se no art. 1º o resumo do conteúdo e abrangência do PL, como quer a LC 95/98.

Quanto ao mérito, temos que o assunto, versado no PL não está pacificado. Sob a ótica da investigação criminal, argumenta-se que a confissão obtida na fase policial é de extrema utilidade ainda que posteriormente o suspeito ou indiciado se desdiga; a confissão feita perante autoridade que investiga, que está próxima ao fato criminoso, tem inquestionável valia pois através dela pode-se chegar à novos caminhos de investigação, à descoberta de co-participantes, fato que provavelmente não ocorreria, pelo decurso de tempo, se se esperasse a ocasião propícia para oitiva frente ao magistrado. Além disso, o congestionamento de processos nos Tribunais, tornam impossível e problemática a presença do juiz em cada interrogatório que se faça.

Por outro lado, argumenta-se contra a tortura que muitas vezes ocorre nos interrogatórios; muitos suspeitos até perecem face à truculência policial.

Ambas as posições apresentam argumentos relevantes. A crueldade dos criminosos que executam particulares e policiais friamente, segundo um plano pré determinado, é fato a ser considerado na realidade atual. É necessário que haja dosagem de assertividade conforme a situação de cada caso, na inquirição e obtenção da confissão; seria demasiado ingênuo pretender-se que a autoridade obtivesse a confissão do, às vezes, empedernido criminoso, mediante sorrisos e cafezinhos. Por este lado muitas vezes o cidadão de bem pode, circunstancialmente, envolver-se em fato criminoso e submeter-se à desconfortos que para o seu histórico de vida revela-se inadequado e impertinente.

Ao examinar-mos a Emenda apresentada, observamos que ela apresenta nas justificações, sugestões que merece ser avaliada e que pode inspirar uma postulação mais construtiva quanto ao PL.

Embora não formulada na sua parte dispositiva, a justificação enriquece conhecimentos e embasam a solução por nós apontada ao final.

Na aludida justificação o nobre parlamentar aclara e coloca nos verdadeiros parâmetros institucionais, a função do advogado como participante da lide.

Não é ele, o advogado, um mero degladiador, pronto a decepar a cabeça de terceiros, no acautelamento dos interesses de seu cliente; colabora também na realização da justiça.

Embora não exista o contraditório na fase policial, é inquestionável, justionável e pertinente que o preso deva ser assistido por operador do Direito, desde a prisão em flagrante; e o advogado nos parece, também, adequado a desempenhar o mister. A propósito destaque-se o art. 7º de Regulamento de OAB.

Esse profissional, como frisamos, não é alguém posto somente à disposição de seu cliente. Ele é profissional que exerce munus público, como auxiliar da Justiça; pode pois, na ausência de juiz ou promotor, assistir a confissão do preso, garantindo sua incolumidade.

E como não poderia deixar de ser a figura de membro do Ministério Público, que mesmo não atuando no feito especificamente como guardião de lei, sempre zela pela aplicação do bom Direito, poderá se fazer presente, quando da obtenção da confissão.

E em assim sendo, como forma de compor-se a opinião divergentes das partes quanto à necessidade da presença física do juiz, por ocasião da confissão, entendemos que essa presença, que na essência procura evitar abusos da autoridade policial, pode ser desempenhada também por advogado e promotor. Na linha dessas argumentações formulamos Substitutivo, dispondo sobre a presença, ou do Juiz, ou do Promotor ou

Advogado no ato processual de realização da confissão, para que esta tenha validade.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL de nº 201, de 2007 e da emenda apresentada, e, no mérito, pela aprovação de ambas, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 201, DE 2007**

Modifica a redação do art. 199 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exigência da presença de advogado nos casos de confissão de suspeitos ou indiciados.

Art. 2º O art. 199, do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, -, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 199. A confissão, para ter validade deverá ser feita ou na presença de Juiz, ou de Promotor ou de Advogado.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator